

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da PA-279 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-279.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-279, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Tucumã, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu e Água Azul do Norte, no Estado do Pará

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-279.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-279.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento,

assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento da PA-279 as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-279.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-279, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da PA-279 compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da PA-279 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da PA-279.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da PA-279 será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da PA-279 de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

Os quatro Municípios integrantes do Eixo de Desenvolvimento que ora propomos, Tucumã, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu e Água Azul do Norte, situam-se ao longo da rodovia PA-279, que liga o município de Xingua a São Félix do Xingu. A concentração de grandes rebanhos bovinos de qualidade incontestável faz com que, nesse eixo, a produção de animais para corte e de bovinos de leite, amplamente aproveitados em fábricas de laticínios, destaquem-se como principais atividades econômicas da região. Os outros setores importantes são a agricultura de subsistência e o extrativismo de ouro e de madeira de lei.

A população total dos Municípios é de 101.485 habitantes, segundo o Censo de 2000 do IBGE. Sua extensão total é de 108.213 km². Trata-se de terras férteis cuja produção poderá ser incrementada com a instituição do Eixo de Desenvolvimento da PA-279. Tal medida possibilitará uma melhor coordenação dos esforços e direcionamento de investimentos para a melhoria da infra-estrutura econômica local, especialmente os direcionados para a recuperação da rodovia PA-279.

Acreditamos que o poder público deve buscar a harmonização do desenvolvimento de Municípios limítrofes cujas deficiências se assemelhem e cujo potencial possa ser racionalmente explorado, de forma a se oferecer uma melhor qualidade de vida à população dessas áreas. Para tanto, é seu dever propiciar a integração desses Municípios, de forma a viabilizar o planejamento comum da ação do poder público na área, ensejando o almejado desenvolvimento da região e a redução das desigualdades existentes no seu interior.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desse projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Zequinha Marinho